

01-0044/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0044 / 2004	DE	2004
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0044 / 2004	DE	12/02/2004
PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDETE ALVES	
EMENTA: "INSTITUI GRATIFICAÇÃO MENSAL AOS AGENTES DE APOIO/SEPULTADORES, MOTORISTAS E SERVIDORES QUE EXERÇAM A FUNÇÃO DE OPERADOR DE FORNOS DE CREMAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, EM RAZÃO DA ANORMALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 11:30:44

00000019823-46



ARQUIVADO EM 05/01/2005

Viviane F.P.

VIVIANE FERREIRA DE
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 01 do proc.

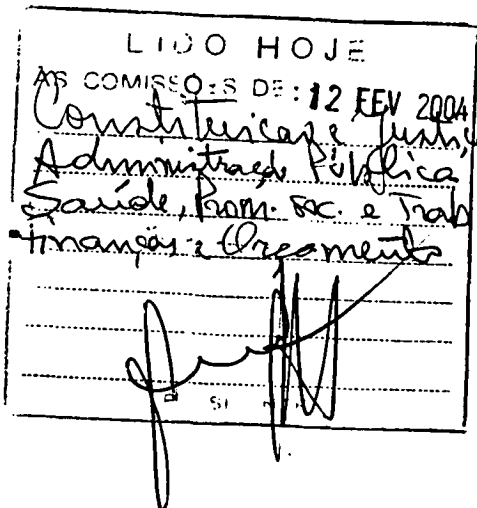
Nº 44 de 04

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0044/2004



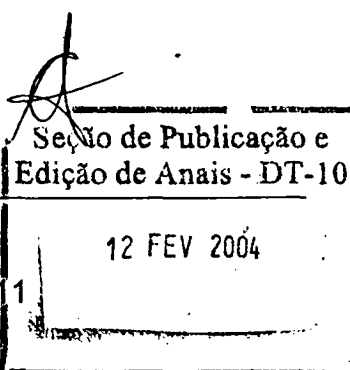
"Institui Gratificação Mensal aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em razão da anormalidade dos serviços prestados, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Serviço Funerário do Município de São Paulo, Gratificação Mensal a ser atribuída, exclusivamente, aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação, que no exercício de suas atividades, mantenham contato direto, real e habitual com cadáveres.

Art. 2º - A Gratificação de que trata esta lei, terá o valor correspondente à 30% (trinta por cento) do padrão do servidor beneficiado, devendo ser processada por requerimento do servidor interessado e atribuída por ato do Senhor Superintendente.

Parágrafo Único – A Gratificação ora instituída não constituirá base de cálculo de quaisquer vantagens de ordem pecuniária e não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.



Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacareí, 100 – Cep 01380-900
Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 25/02/04 a (Cel)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Art. 3º - O servidor que deixar de implementar as condições exigidas no artigo 1º desta lei, terá cessada a percepção da Gratificação correspondente.

Art. 4º - Os procedimentos necessários à atribuição da Gratificação serão disciplinados por Resolução a ser expedida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial o Decreto Municipal nº 25.967, de 25 de Maio de 1988.

Sala das Sessões, em


CLAUDETE ALVES
Vereadora- PT



Folha nº 03 do proc.
Nº 44 de 04
Adelina Clotilde Des. Parlamentar
Rf. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Justificativa

O Serviço Funerário do Município de São Paulo é uma Autarquia que, de acordo com sua lei de criação, é um ente autônomo, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, tendo administração e patrimônios próprios.

Embora o Serviço Funerário do Município de São Paulo seja autarquia municipal, assim caracterizada no artigo 1º, da Lei 8.383, de 10 de abril de 1976, a natureza dos serviços prestados é bem distinta dos demais prestados pela Administração Direta, afastando, pois, a imposição de tratamento isonômico.

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no âmbito do Serviço Funerário do Município de São Paulo, Gratificação Mensal a ser atribuída, exclusivamente, aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação, que no exercício de suas atividades, mantenham contato direto, real e habitual com cadáveres.

A remuneração diferenciada para trabalhadores da morte ora proposta, decorre da anormalidade dos serviços que estes profissionais prestam à sociedade.

Estes servidores devem ser vistos como os que se desigalam dos genericamente iguais, pelas diferenças específicas de função, e as atividades diferenciadas que podem desencadear sentimentos negativos, com manifestações violentas para consigo mesmo, para com a chefia, e pior, para com seus familiares e amigos.

Os sentimentos negativos afloram dia a dia, com o exercício de atividades, de forma real e habitual, que impliquem no manuseio de corpos humanos mortos, nos seus diferentes estágios de decomposição, aumentando a incidência das doenças que atingem os referidos profissionais em razão da morbidade ou insalubridade emocional a que ficam constantemente expostos.

Em virtude do que foi apresentado, oferecemos a presente iniciativa legislativa, para cuja implementação contamos com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras da Câmara Municipal de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-44 de 2024 25/02/2024 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. de Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

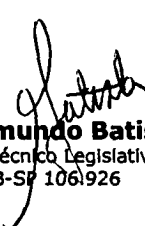
Requisitos do art. 238 R.I.

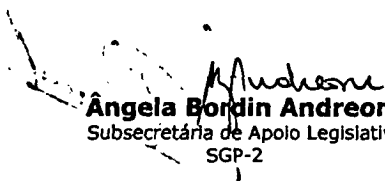
*OK, para fins de reexame
Quorum Maioria absoluta, em caso de receber parecer, pela
legalidade e favorável ao mérito.*

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação

*dois turnos, com intervalos mínimos de 48h,
de acordo com o art. 242 do Regimento Interno.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SF 1061926


Angela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

26/02/2024


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

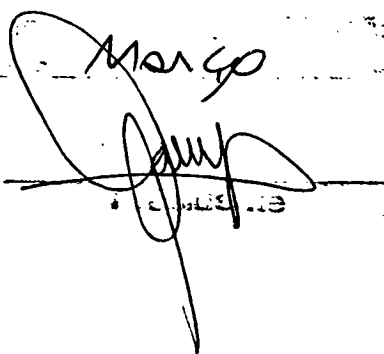
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22.02.04 às 14 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

MYRYAM Affie

Sala de C... e Justiça
Em 25 Março 2004



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regulamento Interno.
São Paulo, 05/01/05


MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 04 fts.

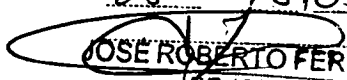
Arquivado em 05.01.2005

Sinc.º


JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 547 e folha de informação
sob n.º 08 15103105


JOSÉ ROBERTO FERREIRA

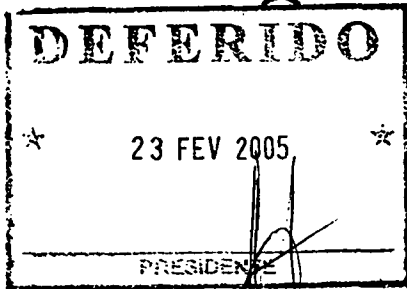
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 05 do proc.
N.º 01-0044 de 2004
O funcionário

JOSE ROBERTO FERREIRA
N.º 100.702
SGP-33



REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Folha N.º <u>06</u> do proc.
N.º <u>01-0044</u> de <u>2004</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 01-0044 de 2004 15.03.2005 (a) JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 08
do processo nº 01-044 / 2004 15/03/2005 a).....
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 073 / 2005, segue o presente expediente
para a volta a tramitação. 28-01-2016/15

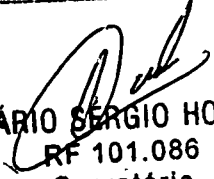
Atenciosamente

SGP.33 em 15 de março de 2005.

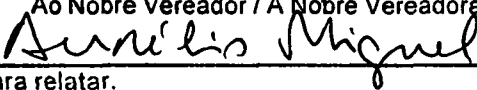
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
28/03/2005
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/03/05 às 16:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/05 - 16:35 ÀS _____ HS
POR 
caída, 01/04/05 - 10:30 h
Atienza

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 11/4/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

3

SEGUE m, juntado s, nesta data,
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s nº 529, 10
Em 10/5/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0244/2005

Folha nº 09 do
Processo nº 44/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER N.º /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º 0044/2004

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa instituir gratificação mensal aos agentes de apoio/sepultadores, motoristas e servidores que exerçam a função de operador de fornos de cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que no exercício de suas atividades mantenham contato direto, real e habitual com cadáveres.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos legais que veremos a seguir:

Dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 - Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “***

Ademais, reza o artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Quanto à iniciativa, a presente propositura encontra embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto em análise tem por objetivo instituir no âmbito do Serviço Funerário do Município de São Paulo, gratificação mensal a ser atribuída, exclusivamente, aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operadores de Fornos de Cremação, que no exercício de suas atividades, mantenham contato direto, real e habitual com cadáveres.

A remuneração diferenciada para trabalhadores da morte ora proposta decorre da anormalidade dos serviços que estes profissionais prestam à sociedade.

Ademais, o Direito Administrativo prevê a gratificação como vantagem pecuniária atribuída precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, que são denominadas *gratificações de serviço*.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 13, inciso I e Art. 37, “*caput*”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do
Processo nº 44/04
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/5/05

[Handwritten signature]

FABIO DE CASTRO PALVA
Reg. 11.120
Secretário

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
A. Doute
Administrador
Tribunal

[Large handwritten signature]

FABIO DE CASTRO PALVA
Reg. 11.120
Secretário

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 5 / 05
página 69 coluna 4
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 12 / 5 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 12 / 05 / 05 às 19:00h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Flavio Faria
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em 19 / 05 / 06
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta a cópia da informação rubricado sob
Documento
folha nº - 11 - 21
20/02/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-11-

do processo n° 44 de 2004 20, 02, 96 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.125

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

MARCO FERRINI

Para relatar.

Sala de Comissões da Administração Pública

Em 29, 9, 2006

Presença de

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, from the top left towards the bottom right.]

S E. G U E.....*M*.....juntado*S*..... nesta data,*-*..... documento*S*..... e papel para informação, rubricado*S*.....
sob folha*S*..... nº *12, 13 e 14 -**n*.....

Em*19 / 06 / 86*.....

(a)*Th*.....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -12- do
Processo 44/04
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 *in*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de relator do projeto de lei nº 44/04, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que institui gratificação mensal, correspondente a 30% do padrão, aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação que, no exercício de suas atividades, mantenham contato direto, real e habitual com cadáveres, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- b) Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 17 de maio de 2006


VEREADOR MARCOS ZERBINI

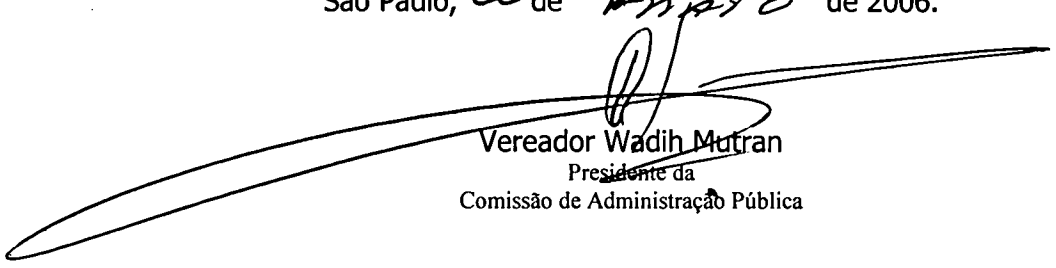
PL 044/04

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Marcos Zerbini.

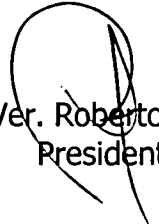
São Paulo, 22 de março de 2006.



Vereador Wadih Mutran
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 14 de junho de 2006.



Ver. Roberto Tripoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de maio de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0072/2006

OFÍCIO SGP - 15 nº

/06

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 44/2004, de autoria da Vereadora Claudete Alves - que "Institui Gratificação Mensal aos Agentes de Apoio/ Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em razão da anormalidade dos serviços prestados, e dá outras providências", solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 44/2004, solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



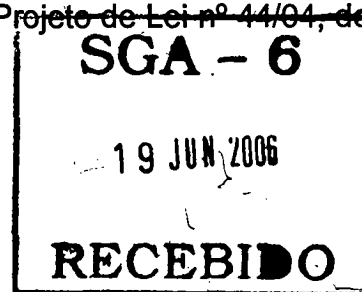
TID 892559

Folha nº - 14 - do
Processo 44/04
Hellô Hidaki Takahashi
Reg. 11123 - 72

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de junho de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 72/06, de 23/05/06 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 44/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves.



Anexo: fotocópia do PL nº 44/04 e despacho da comissão solicitante.

2011



Sigues junxto nro de... Elaborado, publicado sob
documentos

folha nº - 15 -

22/06/06

NAME: Masaki Takahashi
REG. 11123

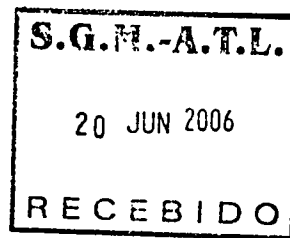


Folha nº - 15 - do
Processo 44/04
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

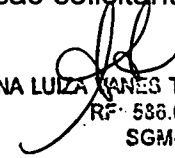
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de junho de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 72/06, de 23/05/06 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 44/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves.



Anexo: fotocópia do PL nº 44/04 e despacho da comissão solicitante.


ANA LUIZA XANES TORRES FERREIRA
RF - 586.083.1.01
SGM-ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem (anexo) ... ~~original~~ rubricado sob

~~EXCERTE~~

folha nº 16a 36-

09/08/06

Th
Helo Hsaki Takahashi

Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de agosto de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 244/06 - C

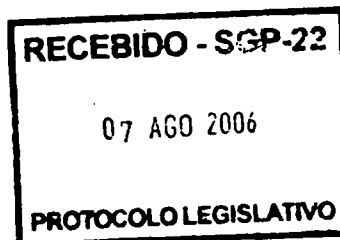
Ref.: Of. SGP-15 n.º 0072/2006

Processo n.º 2006-0.163.777-8

Folha nº -16-	do
Processo	44/04
Helo Hueli Tavares	
Reg. 11123	Th

15 - DOCREC
15- 1151/2006

Senhor Presidente



Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei n.º 044/2004, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que institui Gratificação Mensal aos Agentes de Apoio / Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em razão da anormalidade dos serviços prestados.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos setores competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

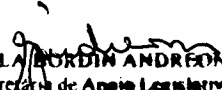
ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

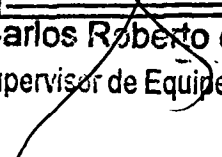
JAM/MRFQ/cafo
Resp 044-04

A SGP-15

Em. 07/08/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>07/08/06</u> - <u>18h</u>


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -17- do
Processo 44/04
Hôlo Alexi Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 08

do processo 2006-0.163.777-8

em 30.06.2006

[Handwritten signature]
Coordenadora de Gestão de Pessoas

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 44/2004, que institui Gratificação mensal aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

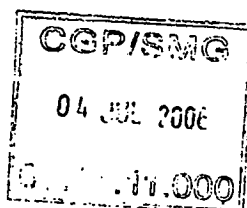
CÓPIA

CGP
Senhora Coordenadora

Em razão da matéria solicito, prévia manifestação do Departamento de Recursos Humanos, a fim de fornecer subsídios solicitados às fls. 02/05, com o retorno do presente, até o dia **06/07/2006**, a fim de que possamos elaborar a resposta.

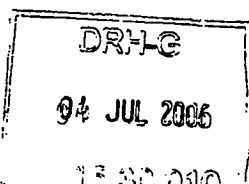
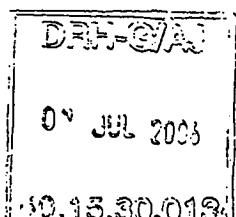
São Paulo, 30 de junho de 2006.

[Handwritten signature]
Eveline Bellato Esteves
Procuradora /Assessora Técnica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293



AO SR. D. M. ANALISE E MAN. GEST. *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
DOLores MAFRA DOS SANTOS
Coordenadora de Gestão de Pessoas
CGP/SMG





PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Do processo 2006-0.163.777-8 em 4/7/2006

Folha de informação nº 09
(a)
YOLANDA MUNIZ PASCHOALINI
Assistente Técnico - I
DRH-G

INTERESSADO: ATL - III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 044/04 – Vereadora Claudete Alves – Instituição de gratificação mensal aos Agentes de Apoio, Sepultadores, Motoristas e Operador de Fornos de Cremação. Quesitos da Comissão de Administração Pública – Encaminhamento.

CÓPIA

SMG-G

Sra. Procuradora Assessora:

A propositura constante do projeto de lei 044/04, de autoria do Legislativo, objetiva instituir gratificação, no âmbito do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exclusivamente aos Agentes de Apoio/ Sepultadores, motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação que, no exercício de suas atribuições, mantenham contato direto, real e habitual com cadáveres.

Requerida pela Comissão de Administração Pública informações (fls. 3) é-nos encaminhado para prévia manifestação sobre as quais nada podemos aduzir por tratar-se de matéria da competência do Serviço Funerário, pessoa jurídica de direito público com capacidade de auto administrar-se.

Nesse sentido, sugerimos o encaminhamento do presente para conhecimento e manifestação daquele órgão, dada a sua especialização e independência, apontando que nada consta sobre previsão orçamentária, mesmo porque a iniciativa da propositura estaria viciada,smj.

À apreciação de V.Sa..

São Paulo, 4 de julho de 2006.

ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES
DIRETORA DEPTO DE RECURSOS HUMANOS
DRH-SMG

DOLORES MARIA DOS SANTOS
COORDENADORA GESTÃO DE PESSOAS
CGP/SMG



LEI Nº 10.827, DE 4 DE JANEIRO DE 1990

FOLHA Nº 10	DO PROCESSO
2006-0.163.777-8	
Ass.: <i>[Assinatura]</i>	

Leilão de Camargo Padilha
RP 008.377.001

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade >, periculosidade e penosidade aos servidores municipais, e dá outras providências.

CÓPIA

Atos Relacionados

Decreto nº 42.138/2002
Art. 1º do Decreto nº 34.078/1994 *(Revogado)*
Decreto nº 28.518/1990 (Regulamento)
Inciso VII da Portaria SMA nº 74/1991
Portaria GAB nº 062/1991

Folha nº -19-	do
Processo	4404
Índice	Michel Takahashi
Reg.	11123

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos servidores municipais serão concedidos adicionais de < insalubridade >, periculosidade ou penosidade, pelo exercício real e habitual, em unidades ou atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 2º - O adicional de < insalubridade > será calculado de acordo com a sua classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente em percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), do Valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura.

Art. 3º - O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura.

Art. 4º - O adicional de penosidade será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º - Os adicionais de < insalubridade >, periculosidade ou penosidade serão concedidos, a pedido do servidor, da respectiva chefia ou entidades representativas, pela Prefeita, cuja competência poderá ser delegada.

§ 1º - A concessão dos adicionais de que trata esta lei será precedida da avaliação e classificação da unidade ou atividade, pela Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração, ou por outras unidades sob sua orientação normativa, nos termos e condições estabelecidos em decreto.

§ 2º - Na fixação de critérios para avaliação e classificação de que trata o parágrafo anterior, deverão ser previstas formas de participação de até 3 (três) técnicos das entidades sindicais.

Art. 6º - Os adicionais de que trata esta lei serão concedidos aos servidores enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, perigosas ou penosas e cessados quando constatada a eliminação do agente desencadeador.

Parágrafo único - Compete às chefias imediatas do servidor e do órgão de pessoal de cada unidade, sob pena de responsabilidade funcional, a comunicação imediata de afastamento do servidor da unidade ou das atividades declaradas insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 7º Os adicionais de que trata esta lei são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;



IV - Falecimento de sogros, padrasto ou madrasta e cunhados;

V - Serviços obrigatórios por lei;

VI - Licenças quando acidentado no exercício de suas atribuições ou doença profissional;

VII - Licença gestante e por adoção;

VIII - Licença paternidade;

IX - Licença prêmio;

X - Licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

XI - Faltas abonadas;

XII - Missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela Prefeitura;

XIII - Participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pela Prefeitura, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIV - Doação de sangue na forma prevista na legislação;

XV - Comparecimento à unidade de Atendimento do Servidor Público Municipal para consulta ou tratamento pessoal.

Art. 8º - Compete às Secretarias Municipais promover a melhoria das condições de trabalho em suas unidades, nos termos e condições a serem estabelecidos em decreto.

Art. 9º - Os adicionais de < insalubridade >, periculosidade e penosidade são inacumuláveis.

§ 1º - Os adicionais referidos no "caput" deste artigo são também inacumuláveis com o adicional concedido nos termos da Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973.

§ 2º - Constatada na prévia avaliação, a classificação cumulativa da atividade ou unidade como insalubre, perigosa ou penosa, o servidor poderá optar por um dos respectivos adicionais.

Art. 10 - Os servidores que atualmente percebem a gratificação prevista na Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, terão suas situações revistas nos termos desta lei.

Art. 11 - O adicional de < insalubridade > incorpora-se para efeito de aposentadoria ou disponibilidade na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de percepção no real exercício em unidades ou atividades consideradas insalubres, computando-se para tal finalidade o tempo de recebimento da gratificação instituída pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982.

§ 1º Quando o servidor tiver percebido o adicional de < insalubridade > em percentuais diferenciados, será incorporado o de maior valor, desde que percebido no período mínimo de 1 (um) ano.

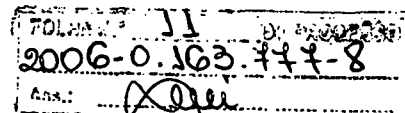
§ 2º - Na hipótese em que o servidor tenha incorporada a gratificação instituída pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, e na reavaliação de suas atividades, previstas no artigo 10, venham a ser classificadas em percentual maior, perceberá o servidor a diferença do valor correspondente à incorporação e ao concedido por esta lei.

§ 3º - Quando na situação do parágrafo anterior ocorrer a classificação das atividades em percentual menor, fica assegurado ao servidor o recebimento do valor correspondente à diferença.

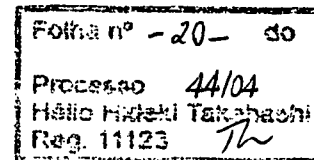
§ 4º - As frações de quintos adquiridas nos termos desta lei e da Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, na hipótese de cessação do pagamento do adicional de acordo com o artigo 6º desta lei, não serão consideradas para cálculo de qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedado, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outras vantagens pecuniárias.

§ 5º - O retorno do agente desencadeador, na unidade ou nas atividades, possibilitará nova concessão do adicional de <

CÓPIA



Lent de Camargo Padilha
RF 508.377.0.01





insalubridade , continuando a contagem para efeito de incorporação nos termos deste artigo.

Art. 12 - Os adicionais de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei não se incorporarão aos vencimentos e não serão utilizados para cálculos que importem em acréscimo de outras vantagens pecuniárias.

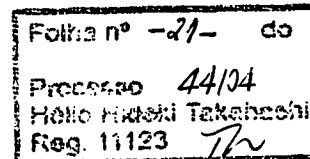
Art. 13 - Os benefícios desta lei se aplicam aos servidores das Autarquias, Fundações Públicas, e aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, no que couber, respeitadas as legislações próprias.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 99, inciso III da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e a Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários



Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

D.O.M. de 05/01/1990

CÓPIA



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C 21km 5 e 6

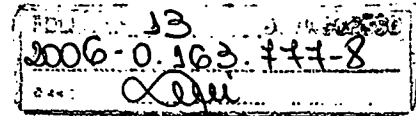
Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 42138

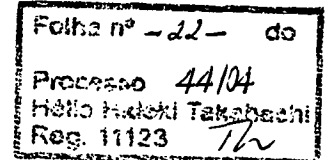
Voltar

Imprimir

CÓPIA



Lei de Orçamento Padronizada
RP 509.377.0.01



DECRETO Nº 42.138, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade, instituídos pela Lei nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO ser de interesse público a racionalização e a agilização dos procedimentos voltados para a concessão, suspensão e cessação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, inclusive mediante sua melhor adequação à atual política de desconcentração das atividades técnico-administrativas na área de pessoal,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, instituídos pela Lei nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990, obedecerá aos termos e condições estabelecidos neste decreto.

Art. 2º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos a requerimento:

I - do servidor;

II - da chefia do servidor;

III - de entidades representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O pedido será formalizado mediante o preenchimento do "Requerimento Padronizado de Solicitação, Suspensão ou Cessação de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade", cujo modelo será estabelecido por portaria da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

§ 2º - As informações constantes do requerimento deverão corresponder à verdade, sob pena de ser anulado o ato de concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, bem como apurada a responsabilidade administrativa e penal do requerente.

Art. 3º - Farão jus à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade os servidores públicos municipais que:

I - estiverem lotados em unidades consideradas insalubres ou perigosas; ou

II - executarem atividades consideradas insalubres ou perigosas.



Processo 44/04
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

CÓPIA

Folha 34
2006.0.103.777-8
Ass: [assinatura]
Lend de Controle Público
RF 000.777.001

§ 2º - O adicional de insalubridade ou de periculosidade será percebido enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres ou perigosas, devendo ser imediatamente cessado quando constatada a eliminação do agente desencadeador.

§ 2º - A percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade dar-se-á a partir da data do início de exercício do servidor na unidade ou atividade classificada como insalubre ou perigosa.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Compete à Divisão de Promoção à Saúde, do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública:

- I - avaliar e classificar os ambientes de trabalho e as atividades desempenhadas pelos servidores;
- II - elaborar e manter atualizada a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas", a ser estabelecida por portaria da Secretaria Municipal de Gestão Pública;
- III - orientar as Unidades de Recursos Humanos das diversas Secretarias Municipais na implementação, supervisão e fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto;
- IV - apreciar e julgar os recursos interpostos nos termos do artigo 12, inciso II, deste decreto;
- V - propor à Secretaria Municipal de Gestão Pública a edição de atos normativos complementares às disposições deste decreto, quando cabível.

Art. 5º - Compete à Unidade de Recursos Humanos da secretaria a que estiver vinculado o servidor requerente:

- I - enquadrar a situação do servidor de acordo com os locais e atividades consideradas insalubres ou perigosas constantes da "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas";
- II - decidir sobre a concessão do respectivo adicional, observado o enquadramento previsto no inciso I deste artigo;
- III - apreciar e julgar os pedidos de reconsideração, nos casos previstos no artigo 12, inciso I, deste decreto;
- IV - implementar e fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto, no âmbito de sua atuação;
- V - apurar a responsabilidade do requerente, na hipótese de inveracidade das informações contidas no respectivo requerimento.

Parágrafo único - Nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990, fica delegada competência aos agentes responsáveis pelas Unidades de Recursos Humanos das diversas secretarias municipais para decidir sobre a concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, sempre com estreita observância dos elementos contidos na "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas".

Art. 6º - Incumbe à chefia imediata comunicar o afastamento do servidor da unidade ou das atividades classificadas como insalubres ou perigosas à Unidade de Recursos Humanos da respectiva secretaria.

DOS PROCEDIMENTOS



- Os requerimentos padronizados serão encaminhados à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria a que estiverem vinculados os servidores.

§ 1º - A Unidade de Recursos Humanos analisará os aspectos formais do requerimento e verificará se o servidor se enquadra nas situações previstas na "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas".

§ 2º - Se não for possível o enquadramento do servidor em nenhuma das situações previstas na "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas", o requerimento será indeferido.

§ 3º - O ato de concessão ou indeferimento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá ser objeto de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Na hipótese de classificação cumulativa da unidade ou atividade como insalubre e perigosa, o agente responsável pela Unidade de Recursos Humanos deverá notificar o servidor para que formalize sua opção por um dos adicionais.

Art. 8º - Após a publicação da decisão concessiva do adicional de insalubridade ou de periculosidade, a Unidade de Recursos Humanos deverá efetuar o cadastramento do evento, para fins de pagamento, bem como arquivar o requerimento no prontuário funcional do servidor.

Art. 9º - O servidor continuará fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade quando estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;

IV - falecimento de sogros, padrasto, madrastra e cunhados;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças por acidente do trabalho ou doença profissional;

VII - licença gestante e por adoção;

VIII - licença paternidade;

IX - licença-prêmio;

X - licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

XI - faltas abonadas;

XII - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do Território Nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII - participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida de requisição justificada do órgão competente;

XIV - doação de sangue na forma prevista na legislação;



Folha nº -25- do
Processo 44/04
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

CÓPIA

FOLHA nº 16
2006-0163.777-8
Ass.: [assinatura]

comparecimento à unidade de atendimento do servidor público municipal para consulta ou tratamento

§ 1º - Os afastamentos previstos nos incisos X e XII deste artigo, quando superiores a 30 (trinta) dias, acarretarão a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento do adicional será reativado a partir do retorno do servidor à mesma unidade ou atividade, mediante comunicação de sua chefia imediata à Unidade de Recursos Humanos da respectiva secretaria, indicando o motivo e as datas do afastamento e do retorno ao trabalho.

Art. 10 - A chefia imediata deverá comunicar à Unidade de Recursos Humanos da respectiva secretaria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o afastamento temporário ou definitivo do servidor da unidade ou atividade insalubre ou perigosa, para fins de suspensão ou cessação do pagamento do adicional, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - A comunicação deverá conter o número do requerimento que concedeu o adicional, o motivo e a data do afastamento, bem como a data a partir da qual ocorrerá a suspensão ou cessação do pagamento.

Art. 11 - Ocorrendo a mudança de unidade ou atividade, deverá ser apresentado novo requerimento de concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, na forma estabelecida pelo artigo 2º deste decreto.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

Art. 12 - Do ato decisório sobre solicitações de adicional de insalubridade ou de periculosidade, caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido ao agente responsável pela Unidade de Recursos Humanos que houver indeferido ou deferido o adicional em grau diverso do pretendido;

II - recurso dirigido ao Diretor da Divisão de Promoção à Saúde, do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, quando houver sido desatendido o pedido de reconsideração a que se refere o inciso anterior.

§ 1º - A decisão do pedido de reconsideração e do recurso deverá ser objeto de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso serão processados de acordo com os prazos e a forma previstos na legislação específica em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

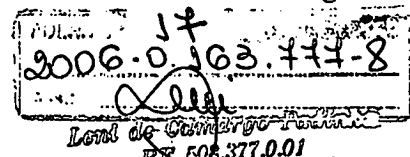
Art. 13 - A Divisão de Promoção à Saúde, do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, realizará inspeções periódicas, de rotina ou a pedido, nos ambientes de trabalho, com o fim de verificar as condições dos locais e atividades.

§ 1º - Sempre que constatado o agravamento ou melhoria dos locais e condições de trabalho, deverá ser alterada, mediante portaria da Secretaria Municipal de Gestão Pública, a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas".

§ 2º - As Unidades de Recursos Humanos das diversas secretarias municipais, cientes das alterações mencionadas no parágrafo anterior, deverão adotar as providências necessárias à cessação ou à



CÓPIA



Publicação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Art. 14 - As Unidades de Recursos Humanos das respectivas secretarias deverão implementar, supervisionar e fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto, sob a orientação da Divisão de Promoção à Saúde, do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, providenciando a apuração de responsabilidades, quando constatadas irregularidades, na forma da legislação vigente.

Art. 15 - O descumprimento das normas constantes deste decreto, bem como a constatação de eventuais irregularidades na concessão, cadastramento e pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, devidamente apurados na forma da legislação vigente, acarretarão a reponsabilização civil, administrativa e penal dos infratores.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Gestão Pública poderá editar atos normativos complementares às disposições deste decreto.

Art. 17 - Este decreto entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 34.078, de 6 de abril de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

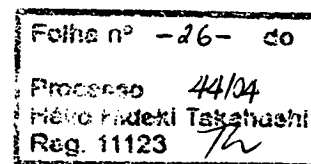
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 27 - do
Processo 44/04
Helo Hackett Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 18

do processo 2006-0.163.777-8

em 05.07.2006

[Assinatura]
DSS - do Conselho Padua
RF 508.777.0.01

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 44/2004, que institui Gratificação mensal aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

DSS
Senhora Diretora

Trata o presente de Projeto de Lei nº.044/2004, de autoria da Vereadora Claudete Alves (PT), que institui a "Gratificação Mensal aos Agentes de Apoio / Sepultadores, Motoristas e servidores que exerça, a função de Operador de Fornos de Cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em razão da anormalidade dos serviços prestados, e dá outras providências", ou seja, que no exercício de suas atribuições, mantenham contato direto, real e habitual com cadáveres.

Foi solicitada pela Câmara Municipal de São Paulo, por intermédio da Comissão de Administração Pública, manifestação sobre os seguintes temas:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- b) Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas manifestou-se às fls. 09, no sentido de que "... nada pode aduzir por tratar-se de matéria da competência do Serviço Funerário, pessoa jurídica de direito público com capacidade de auto administrar-se".

Sugerindo ao final encaminhamento àquela Autarquia que melhor dirá sobre a matéria.

Alega apenas, ao final, vício de iniciativa, pois o tema é matéria privativa do executivo, no caso do Superintendente do Serviço Funerário, e que nada consta sobre previsão orçamentária que fará frente à despesa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 39

Folha nº - 28 - do
Processo 44/04
Hélio Nishida Takahashi
Reg. 11123

do processo 2006-0.163.777-8

em 05.07.2006
Leil de Camargo Padua
RF 503.377.0.01

Caberia, entretanto, apenas esclarecer ser tal gratificação já não estaria englobada pela Lei nº 10.827, de 04 de janeiro de 1990, dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores públicos municipais, regulamentada pelo Decreto nº 42.138, de 25 de junho de 2002, pois de acordo com o artigo 13 da Lei acima citada os benefícios aplicam-se também, no que couber, aos servidores das Autarquias Municipais.

Assim sendo, solicito sua manifestação sobre a questão, respeitando-se o prazo de fls. 27, ou seja, o processo deverá retornar à esta Assessoria até o dia **07/07/2006**, para que se possa elaborar a respostas e enviá-la no dia 10/07/2006, como requer a Assessora Especial do Gabinete do Prefeito de SGM/ATL – Chefia.

São Paulo, 05 de julho de 2006.

Eveline Bellato Esteves
Procuradora do Município – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº - 27 - do
Processo 44/04
Nome Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº.....20.....

Do Processo nº 2006-0.163.777-8

em 07/07/2006

a).....
CLARA TAMIKO N. WATANABE
Aux. Téc. Administrativo
R.F. 604.166 - DESAT - SGP

DSS-G
ASSISTÊNCIA JURÍDICA
SR. ASSISTENTE
DR. ALEXANDRE H. ARAKAKI

CÓPIA

Informamos que as funções mencionadas no presente processo desde que executadas em caráter real e habitual, fazem jus ao Adicional de Insalubridade com percentuais que variam de 10 a 40% do NO-1A.

São Paulo, 07 de julho de 2006


DR. SÉRGIO SILVEIRA BRANCO
DIRETOR DA DIVISÃO TÊC. DE PROMOÇÃO À SAÚDE
DSS - CGP-SMG



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SMG
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – CGP
DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR – DSS**

Folha nº -30- do
Processo 44/04
Heloíza Miyuki Takahashi
Reg. 11123 *hr*

Folha de informação nº 21

Do Processo nº 2006-0.163.777-8

em 07/07/2006

(a)
ANTLEY CARVALHO DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Saúde do Servidor Público
R.F. 559.800 - DSS/AF - CGP

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SMG
ASSESSORIA JURÍDICA
SRA. PROCURADORA,**

CÓPIA

Encaminho-lhe o presente com a resposta da Divisão de
Promoção a Saúde deste Departamento.

São Paulo, 07 de julho de 2006.

Liliana Pieragnoli Viana
Liliana Pieragnoli Viana
Diretora Técnica
DSS/CGP/SMG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -31- do
Processo 44/04
Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 22

do processo 2006-0.163.777-8

em 07.07.2006

[Signature]
Lia de Camargo Padua
RT 50837.0.01

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 44/2004, que institui Gratificação mensal aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SMG

Senhora Chefe de Assessoria Jurídica

Em complementação à manifestação de fls. 18/19, o presente foi encaminhado ao Departamento de Saúde do Servidor - DSS, com o intuito de ser esclarecido se a gratificação objeto do projeto de lei, que se encontra em análise, estaria englobada na Lei nº 10.827, de 04 de janeiro de 1990, (fls.10/17), que dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores públicos municipais, regulamentada pelo Decreto nº 42.138, de 25 de junho de 2002, pois de acordo com o artigo 13 da mesma, os benefícios aplicam-se também, no que couber, aos servidores das Autarquias Municipais.

A resposta de fls. 20 esclarece que sim, as funções mencionadas no presente processo executadas em caráter real e habitual, fazem jus ao Adicional de Insalubridade com percentuais que variam de 10 a 40 % (dez a quarenta por cento) do NO-1-A, portanto, entendo redundante e ilegal por afrontar o artigo 94 da Lei Orgânica do Município, na medida em que não há interesse público na criação de vantagem que já existe sob outra denominação, não podendo o servidor ser duplamente gratificado pelo exercício de uma mesma atividade.

Os servidores do Serviço Funerário Municipal, englobados neste projeto de lei, como dispõe o artigo 89 da Lei Orgânica do Município já são justamente remunerados pelo exercício de suas respectivas atividades.

Opino pelo veto total do projeto.

À apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 07 de julho de 2006.

[Signature]
Eveline Bellato Esteves
Procuradora do Município - AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -32- do
Processo 44/04
Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 23

do processo 2006-0.163.777-8

em 07.07.2006

[Handwritten signature]
Assessoria Jurídica
12.07.2006

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 44/2004, que institui Gratificação mensal aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SMG-G
Senhor Chefe de Gabinete

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso, para sua apreciação e deliberação.

São Paulo, 10 de julho de 2006

[Handwritten signature]

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 77.153

[Handwritten initials]
ebe/mfc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -33- do
Processo 44/04
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123

Folha de Informação nº 24

do processo 2006-0.163.777-8

em 07.07.2006

[Signature]
Lia de Camargo Padua
RP 608.377.001

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 44/2004, que institui Gratificação mensal aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso, pelo veto total do projeto.

São Paulo, 31 de Julho de 2006.

[Signature]

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão

[Handwritten mark]

S.G.M.-A.T.L.
11 JUL 2006
RECEBIDO



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº -34- do
Processo 44/04
Hélio Haseki Takahashi
Th

FM. J

Senhora Assessora Chefe.

Fis. N.º 22
N.º 2006-0163-777-8
do Proc.
Escala da Palma Arantes

CÓPIA

Trata o presente do Memorando ATL III nº. 122/06, de 20 de junho de 2006, solicitando pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 044/04, a fim de que o Senhor Prefeito, no momento oportuno, possa deliberar sobre a sanção ou veto do que a Câmara Municipal venha a aprovar.

Referido projeto, de autoria da nobre vereadora Claudete Alves, pretende instituir gratificação mensal aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em razão da anormalidade dos serviços prestados naquela atividade.

O artigo 1º do projeto estudado, que institui no âmbito do Serviço Funerário do Município de São Paulo, Gratificação Mensal a ser atribuída, exclusivamente, aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação, que no exercício de suas atividades, mantenham contado direto, real e habitual com cadáveres.

Em que pesem as meritórias intenções da nobre Vereadora, a instituição da gratificação em tela, se aprovada pela E. Câmara, da maneira proposta no projeto de lei analisado, deverá ser vetada pelo Senhor Prefeito do Município de São Paulo.

Com efeito, a Lei Municipal nº10.827, de 4 de Janeiro de 1990, dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores municipais. Em seu artigo 2º, esta prevista a concessão de acordo com a classificação da insalubridade, nos graus máximo, médio ou mínimo, nos percentuais de 40%(quarenta por cento), 20%(vinte por cento) ou 10%(dez por cento) do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura.

O artigo 13 da indigitada legislação estende a aplicação do benefício aos servidores das Autarquias, no caso em tela os



CÓPIA

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. N.º 29
N.º 2006-0.163.777-7

-35- do
Processo 44/04
Hélio Hikeshi Takahashi
Reg. 11123

servidores do Serviço Funerário de São Paulo, por estarem incluídos no rol dos beneficiados daquela Lei.

A informação de fls. 20, prestada pelo Sr. Diretor da Divisão Técnica de Promoção à Saúde de DSS confirma que o benefício estabelecido no referido Projeto de Lei, já estão previstos no diploma legal de 1990, o que confirma a duplicidade da gratificação aos servidores da Autarquia, se o referido projeto vier a ser realmente aprovado na Câmara Municipal, pois, conforme posicionamento da Secretaria Municipal de Gestão, tal projeto afronta o artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, na medida em que não há interesse público na criação de vantagem que já existe sob outra denominação.

Também tal dispositivo, se aprovado pela Câmara Municipal, deverá ser objeto de veto do Poder Executivo.

De outra banda, a iniciativa de lei relativa a organização interna da Administração é matéria de competência privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da mesma Lei Orgânica.

Assim sendo, por todas as razões expostas, entendemos que o projeto de lei ora analisado, caso seja aprovado pela Câmara Municipal, **deverá ser vetado** pelo Senhor Prefeito.

Esse é nosso entendimento, que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de julho de 2006.

Roberto de Queiroz Elias
Assessoria Jurídica

Dr. Aurelio P. de Oliveira Junior
Assessoria Jurídica
CAB/SP 1004



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Assessoria Jurídica

Fórmula nº -36- do
Processo 44/04
Helo Hietaki Takahashi
Reg. 11123 Th

30
N.º 2006-0.003.777.8
Escala da Polícia Arma

FMS- Senhor Superintendente

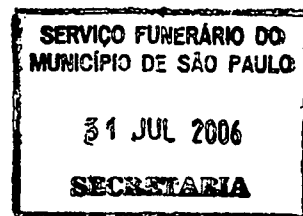
Com a manifestação precedente, que acolho, encaminho o presente à Vossa Senhoria, propondo a devolução à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 31 de Julho de 2006

MAYARA SEQUEIRA VOCI
Chefe da Assessoria Jurídica



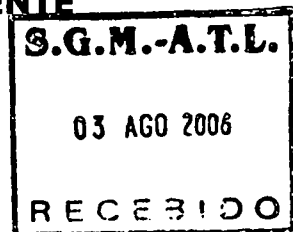
SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete, sobre o Projeto de Lei nº 044/04, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves e devolvo o presente à Vossa Senhoria, para prosseguimento, propondo que o referido Projeto de Lei, se aprovado pela E.Câmara Municipal, seja **vetado** pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito.

São Paulo, 01 de Agosto de 2006.



CELSO JORGE CALDEIRA
SUPERINTENDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste dia 12 de dezembro de 2006 rubricado sob

folha nº 37038 - 2

04/12/06

Documentos
12
Helo Nishi Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 37 - de
Processo 44/04
Helo Pizaki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 1649/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 44/04.

O presente projeto, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, institui gratificação mensal, correspondente a 30% do padrão, aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação e que, no exercício de suas atividades, mantenham contato direto, real e habitual com cadáveres.

Na justificativa, a Autora argumenta que os servidores mencionados, por exercerem atividades diferenciadas, fazem jus à referida gratificação.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

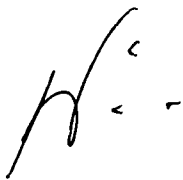
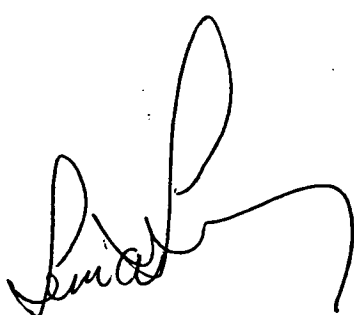
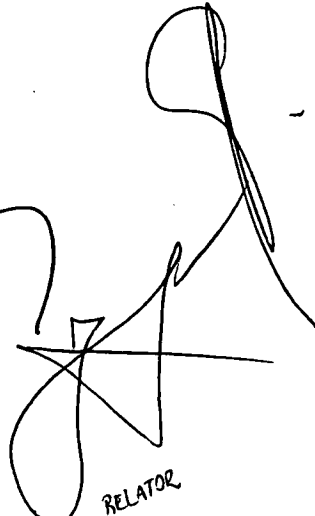
O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/11/06.

Presidente

Relator




RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 38 - do
Processo 44/04
Hslio P. Kawa: Tachashi
Rep. 11123 Th

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR MARCOS ZERBINI
AO PROJETO DE LEI Nº 44/04
PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 44/04.

De autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, o presente projeto institui gratificação mensal, correspondente a 30% do padrão, aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação e que, no exercício de suas atividades, mantenham contato direto, real e habitual com cadáveres.

De acordo com a justificativa, os servidores mencionados fazem jus à referida gratificação por exercerem atividades diferenciadas, que podem desencadear sentimentos negativos, resultando em manifestações violentas para consigo mesmos, para com a chefia e para com seus familiares e amigos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, foram solicitadas informações ao Executivo sobre a viabilidade da matéria. O Executivo posicionou-se contrariamente à propositura em tela, argumentando que as funções mencionadas já fazem jus ao Adicional de Insalubridade, com percentuais que variam de 10% a 40% do NO-1-A, não havendo, portanto, interesse público na criação de nova vantagem que já existe sob outra denominação, o que acarretaria dupla gratificação pelo exercício de uma mesma atividade.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/06.

Contrário

Presidente

Relator

(Contrário)

(Contrário)

Contrário

Contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 12 / 96
página 109 col. 3ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão do
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em 01 / 12 / 06

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/12/06 as 1710 h.

Maura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLÁUDIO PRADO
Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 06/12/06 [assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 39
Em 06 / 12 / 07
ANA LUCIA DE [assinatura]
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39
do processo nº 44/04
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1831/2007

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 44/2004.

De autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, o presente projeto de lei visa instituir gratificação mensal aos agentes de apoio, sepultadores, motoristas e servidores que exerçam a função de operador de fornos de cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em razão da anormalidade dos serviços prestados, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, entendendo que a remuneração diferenciada para trabalhadores da morte ora proposta decorre de anormalidade dos serviços que estes profissionais prestam (fls 09/10).

A Projeto foi encaminhado ao executivo atendendo ao pedido da Comissão de Administração Pública que se manifestou favoravelmente à matéria, afirmando que tem elevado interesse público. Houve voto contrário do relator que não foi acatado pela maioria dos membros da d. Comissão.

Ao que concerne a este Plenário analisar, temos que as preocupações do autor estão compatibilizadas com o interesse público e com os benefícios sociais que podem ser alcançados com a proposta, eis que visa resguardar os direitos desses profissionais que trabalham em condições penosas, insalubres ou de periculosidades.

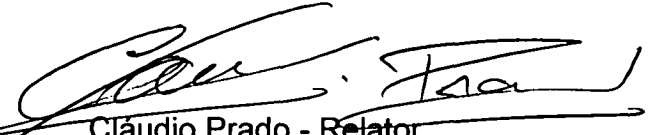
Com efeito, podemos afirmar que a gratificação ora proposta está prevista em várias convenções coletivas de trabalho, entre os sindicatos patronais e de trabalhadores.

Neste sentido cabe ao município, e a este legislativo, zelarem pelas condições de trabalho destes profissionais que prestam serviços tão importantes para a sociedade.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 05-12-07


José Ferreira Zelão - Presidente


Cláudio Prado - Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07 / 12 / 07

página 111 coluna 40

Conferido: *Maria*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

07/12/07 às 18h00

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 07 / 12 / 07

Maria

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

PAULO FERNANDO

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em:

23/12/2008

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas do Vereador / à Vereadora

Adolfo Azeiteiras

deferido em:

09/04/08

Obs: o prazo

é de 2 dias, nos

termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

22/04/08

Segue *m* juntado *1*, nesta data

Documento *1* e papel de informação

Rubricado *1* sob folha *1* nº *1*

40 e 42 Em 09/10/08 *ym*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0636/2008

folha nº - 40 - do
Processo nº 44/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 44/2004**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa instituir Gratificação Mensal aos Agentes de Apoio/Sepultadores, Motoristas e servidores que exerçam a função de Operador de Fornos de Cremação do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em razão da anormalidade dos serviços prestados. A Gratificação terá o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do padrão do servidor beneficiado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04-06-08

Alto
Antônio
Favorável

SEM PARECER

17 - RELCOM
17- 2088/2008



PL 44/04

olha nº - 41 - do
Processo nº 44/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Adolfo Quintas

**VOTO EM SEPARADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI 044/2004.**

O projeto de lei supramencionado de autoria da Vereadora Claudete Alves que INSTITUI GRATIFICAÇÃO MENSAL AOS AGENTES DE APOIO / SEPULTADORES QUE EXERÇAM A FUNÇÃO DE OPERADOR DE FORNOS DE CREMAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, EM RAZÃO DA ANORMALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Não obstante a intenção da autora seja nobre, preocupando-se com os Servidores Municipais que prestam serviços ao crematório, cabe salientar, para afirmar que referida gratificação, já se encontra englobada pela Lei nº 10.827, de 04 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores públicos municipais, regulamentada pelo Decreto nº 42.138, de 25 de junho de 2002, pois de acordo com o artigo 13 da Lei citada os benefícios aplicam-se também, no que couber, aos servidores das Autarquias Municipais.

É de se entender que, se os servidores público municipais já fazem jus ao Adicional de insalubridade com percentuais que variam de 10 a 40% dos proventos, portanto, entendo que uma nova gratificação se tornaria ilegal por afrontar o artigo 94 da Lei Orgânica do Município, na medida em que não há interesse público na

PL 44/04

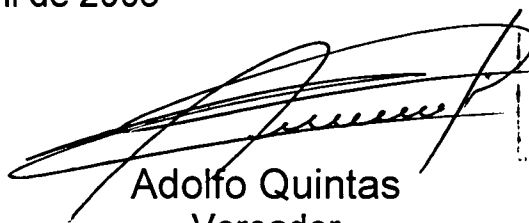
olha nº - 42 - do
Processo nº 44/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds

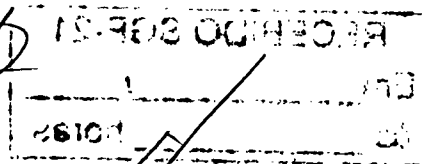
criação de vantagem que já existe sob outra denominação, não podendo o servidor ser duplamente gratificado pelo exercício de uma mesma atividade.

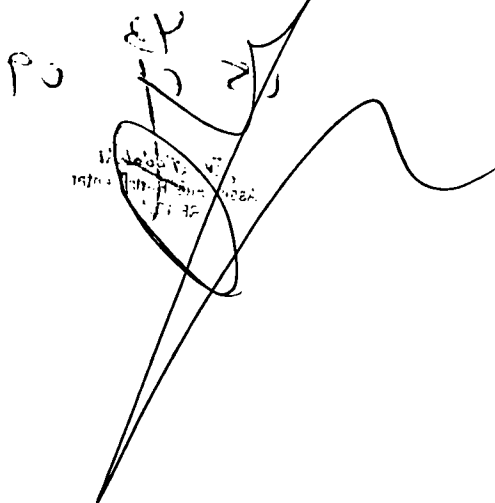
Por tais motivos nossa posição, s.m.j., é de que o projeto de Lei não pode prosperar.

Portanto, pela fundamentação em destaque, **CONTRÁRIO** é meu o voto ao presente projeto de lei.

São Paulo 15 de abril de 2008


Adolfo Quintas
Vereador



PL 44/04

15/04/2008

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 10/06/2008

pagina 87 coluna 1ª

Conferido: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21

São Paulo, 10/06/08
mts.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO SGP-21

Em 10/06/08

às 17:41 horas

Marcia Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº *43*

Em 08/07/09

Ass.: *Eva Pedalini*

Eva Pedalini
Assistente Parlamentar
RF 100458



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 44 de 2004

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Paula Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Angela Bordin Andreoni
Angela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

20/

11

[Handwritten signature]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 44 13/01/09.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RE 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 44
do processo 01-44 de 2004 13/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/03/2005
Arquivado novamente em 13/01/2009
Com 44 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927